O Senhor Ministro Edson Fachin: Inicialmente, cumprimento o percuciente voto proferido pelo relator, Ministro Dias Toffoli.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROL MAR Metalúrgica Ltda. em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001.
>
> 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária.
>
> 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.
>
> 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna.
>
> 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa.
>
> 5. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.
>
> 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/04/21 11:47

> Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001."

Os autos vieram a esta Corte e foram distribuídos ao Ministro Dias Toffoli que concluiu pela existência de repercussão geral da matéria, momento no qual foi acompanhado pela maioria dos ministros.

No apelo interposto com base no art. 102, III, *a* , do permissivo constitucional, alega-se violação ao artigo 149, § 2º, II, *a* , da Constituição Federal, após a redação da Emenda Constitucional 33/2001. Articula com a não recepção da contribuição destinada ao INCRA pela citada emenda, o que a torna inexigível.

Aduz que a nova redação do referido dispositivo constitucional é taxativa ao restringir a base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico, entre as quais se enquadraria a contribuição ao INCRA, às hipóteses previstas no art. 149, §2º, II, *a* , na redação que lhe atribuiu a EC 33/2001, quais sejam, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Nesse contexto, considerando que a base de cálculo prevista na lei é a folha de salários, alega-se que a contribuição não teria sido recepcionada pela Constituição após a alteração promovida pela EC 33/2001.

Os argumentos lançados pela União e pelo INCRA para defender a constitucionalidade da exação fundam-se, conforme posto em memoriais, na tese de que as regras contidas no artigo 149, § 2º, II, *a,* da Constituição Federal projetam-se para o futuro e, portanto, não atingem as contribuições de intervenção no domínio econômico instituídas anteriormente ao início de sua vigência, como é o caso da CIDE-INCRA.

Eis os elementos importantes para a solução da controvérsia.

No mais, adoto o bem lançado relatório do Ministro Dias Toffoli.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, furto-me a descrever a evolução histórica da contribuição destinada ao INCRA, porquanto já o fizeram as partes, o Ministério Público Federal e, agora, com absoluta propriedade o Ministro Relator Dias Toffoli.

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/04/21 11:47

Ressalto, de início, que o Supremo Tribunal Federal já exarou posicionamento quanto à infraconstitucionalidade do debate relativo à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA após a edição das Lei 7.787/89 e 8.212/91. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009.

O STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 770.451/SC, concluiu que a contribuição ao INCRA, por ostentar natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não de contribuição à seguridade social, não é incompatível com as contribuições sociais previstas nas Lei 7.789/89 e 8.212/91, razão pela qual teria permanecido hígida após a entrada em vigência das leis que trataram das contribuições à seguridade social.

A decisão do STJ, exarada em 27.11.2006, foi relatada pelo Min. Castro Meira e deu origem à Súmula 516, cujo teor é o seguinte:

> "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213 /1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Considerando a sua competência de uniformizar a legislação infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça ateve-se, nesses julgamentos, à compatibilização da legislação que disciplina a contribuição ao INCRA com aquela regulamentadora das contribuições à seguridade social. Não houve, portanto, a análise da compatibilidade da exação em comento com a Constituição Federal, na redação original e especialmente na que lhe conferiu a Emenda Constitucional 33/2001.

A esse respeito, considero, pelas razões a seguir expostas, que a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original, mas posteriormente revogada pela Emenda Constitucional 33/2001.

Em primeiro lugar, assento minha concordância em relação à **natureza jurídica da exação definida no acórdão recorrido e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerá-la contribuição de intervenção no domínio econômico** . Embora tenha sido instituída, pela Lei 2.613/55, para financiar serviços sociais ao seu encargo e para fomentar a economia das pequenas

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/04/11 11:17

propriedades, no decorrer do tempo, especialmente com a Lei Complementar 11/71, a parcela de 0,2% destinada ao INCRA foi destacada da função relativa à prestação de serviços sociais, que ficou destinada ao SENAR, e passou a ter destinação exclusiva de financiar a promoção da reforma agrária, como bem anunciou o ministro relator.

Luciano Dias Bicalho Camargo apropriadamente faz os seguintes apontamentos acerca da natureza jurídica da contribuição ao INCRA:

> "As contribuições para o INCRA são verdadeiras contribuições de intervenção no domínio econômico que têm por escopo a arrecadação de recursos para a atuação direta do Estado na estrutura fundiária, por meio, precipuamente, da desapropriação para fins de reforma agrária, implantando o programa nacional de reforma agrária, sempre tendo como objetivo último a efetiva observância da função social da propriedade."

Também o STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou a natureza jurídica da contribuição em debate como de inequívoca natureza de CIDE. Na ocasião, o julgamento foi ementado nos seguintes termos,

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
>
> (...)
>
> 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris.*
>
> 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori,* infungíveis para fins de compensação tributária.
>
> 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum* , impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/04/21 11:47

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

À luz dessa compreensão, ou seja, de que a contribuição ao INCRA, porque voltada a custear programas de reforma agrária, visando melhorar as condições de vida do homem do campo e no campo e evitar a sua migração para as cidades, beneficia toda a coletividade, o STF fixou entendimento no sentido da exigibilidade da contribuição de empresa urbana, por se destinar a cobrir os riscos aos quais está submetida toda a coletividade de trabalhadores. Abraçou, portanto, a tese de que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Decidiu-se, ainda, ser prescindível a referibilidade subjetiva em relação ao sujeito passivo da contribuição, pois uma das principais caraterísticas da

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/04/2017 17:47

CIDE é justamente seu aspecto finalístico relativo à intervenção do Estado no domínio econômico, não estando necessariamente vinculada a sua cobrança aos destinatários da arrecadação.

Neste sentido:

> RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO MODIFICATIVO E INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ESPECÍFICA TESE DA REFERIBILIDADE OU DO BENEFÍCIO DIRETO. PRECEDENTES. A agravada reconheceu expressamente em suas razões de recurso extraordinário não ter interesse em recorrer da parte do acórdão que versava sobre a contribuição destinada ao Funrural. Portanto, não está caracterizada decisão extra petita. **Esta Suprema Corte firmou orientação quanto a constitucionalidade da sujeição passiva das empresas urbanas à Contribuição ao INCRA.** Matéria diversa da discussão sobre a inconstitucionalidade superveniente devido à modificação do art. 149 da Constituição. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Reconhecida a condição de CIDE à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, e, como CIDE, não apresentando referibilidade direta, porquanto aqueles compelidos ao seu recolhimento não são necessariamente seus beneficiários, conclui-se pela sua higidez diante do texto originário da Constituição Federal e a sua não revogação pela legislação que extinguiu o PRORURAL e instituiu o novo sistema de custeio da seguridade social.

Entretanto, a contribuição não subsiste à alteração do texto constitucional promovida pela EC 33/2001.

O artigo 149, em sua redação original, continha os seguintes preceitos:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/08/12 11:47

> atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A instituição das contribuições enumeradas no *caput* do artigo 149 ficava balizada apenas pelos limites dos artigos 146, III (submissão a regime jurídico tributário) e 150, I (legalidade) e III (anterioridade), sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º em relação às contribuições de seguridade social.

Na esteira do que assentou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer,

> "não havia limitações quanto ao fato gerador, à base de cálculo ou à alíquota das contribuições interventivas, nada impedia sua instituição tendo como base de cálculo a folha de salários, pois, ainda que coincidente com a contribuição do art. 195, I, a, da CF, não implicaria em bitributação, por haver vedação de bis in idem somente em relação aos impostos e ás contribuições de seguridade social (art. 154, I, e 195, § 4º, da CF), a teor do entendimento esposado pelo STF no julgamento da AD nº 3/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 09.05.2003, relativo ao salário-educação."

No entanto, a partir da edição e início de vigência da EC 33/2001, a sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico sofreu sensível modificação e a Constituição passou a prever expressamente o seguinte:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Plenário Virtual - minuta de voto - 09/04/21 11:47

> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
>
> II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
>
> III - poderão ter alíquotas:
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
>
> § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.
>
> § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Observa-se que a Constituição Federal detalhou a forma de instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, especificando-lhes as bases de cálculo e as alíquotas possíveis, restringindo a atuação do legislador ordinário e revogando as leis que com ela estejam incompatíveis nesses aspectos.

No escólio de Roque Carrazza,

> "a partir da promulgação desta emenda constitucional, as alíquotas e as bases de cálculo das Cides´s já não podem levar em conta fatores de ordem subjetiva, vale dizer, referentes às pessoas que praticam operações jurídicas, mas, pelo contrário, devem obrigatoriamente submeter-se a precisos critérios de ordem material.
>
> Atualmente, as alíquotas destas contribuições poderão ser específicas ou ad valores, recaindo, neste último caso, sobre bases de cálculo (i) alternativas (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação); e (ii) obrigatória, no caso da importação (o valor aduaneiro)".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento do RE 559.937, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, relator para o Acórdão Ministro Dias Toffoli, ser **numerus clausus** o rol de bases de cálculo previsto para as contribuições interventivas.

Ainda que em contexto de voto vencido, recorre-se à argumentação da e. Ministra Ellen Gracie ao tratar do art. 149, §2º, III, "a", do Texto Constitucional, no âmbito do RE-RG 559.937 julgado no Tribunal Pleno do

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/04/21 11:47

STF - em que se assentou a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições:

> "Há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.
>
> (…)
>
> A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.
>
> Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com o que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos."

A Ministra Ellen Gracie afasta, ainda, o argumento agora novamente levantado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, representante do INCRA nestes autos, no sentido de que as disposições constitucionais, por se projetarem para o futuro, somente seriam parâmetro para a instituição de novas contribuições, não para fundamentar a validade das já instituídas sob a égide da legislação em vigência.

> "A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.
>
> Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/01/21 11:47

de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites."

No mesmo sentido da taxatividade do rol das bases de cálculo de contribuições erigidas ao patamar constitucional, veja-se articulação do e. Ministro Dias Toffoli no bojo de voto-vista no mesmo feito:

"Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas **ad valorem** , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, **no caso de importação, o valor aduaneiro** , o art. 149, § 2º, III, a, da CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária.

Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o **valor aduaneiro** tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/04/21 11:47

onerada – o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens."

Nesse contexto, após cotejo de compatibilidade material entre o objeto e o parâmetro suscitados pela parte Recorrente, firmo convicção no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE da legislação ordinária que elegeu a folha de salário das empresas como base de cálculo da contribuição ao INCRA (CIDE-INCRA).

Embora não seja exigível que lei complementar defina a hipótese de incidência, a base imponível e os contribuintes de uma CIDE, o Poder Constituinte Derivado restringiu a liberdade de conformação do legislador, ao constitucionalizar o rol de possíveis bases de cálculo nas expressões "faturamento", "receita bruta" e "valor da operação".

A despeito do elemento finalístico ser o principal critério de validação constitucional das contribuições, constata-se amiúde que o Poder Constituinte valeu-se da enunciação de bases econômicas e materialidades dessas exações tributárias, de modo a limitar a competência tributária dos entes federativos. Nesse sentido, a dicção da folha de salário das empresas como base de cálculo da CIDE-INCRA extravasa dos limites da ordem constitucional.

Por fim, quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 566.621, assentou ser **"inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".**

A legislação aplica-se ao caso dos autos, porquanto o ajuizamento da ação se deu em julho de 2005.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se dá parcial provimento com vistas a reformar o acórdão recorrido e declarar a inexigibilidade da contribuição ao INCRA após o início de vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

Proponho, ainda, a fixação da seguinte tese: " *A eleição da folha de salário das empresas como base de cálculo da CIDE destinada ao INCRA extravasa dos limites da competência tributária da União, haja vista que o art. 149, §2º, III, 'a', da Constituição da República, elenca rol taxativo* ".

Plenário Virtual - minuta de voto - 01/04/21 11:17

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/04/21 11:47